Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01841/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2244/2010
PROTOCOLO	:	977017
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI
RESPONSÁVEL	:	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **RICARDO JUSTINO LOPES.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 128/130/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 171-182/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"VIII-CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as divergências discriminadas nos anexos 13, 14 e 15, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do



que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às fls. 171/182/TC, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.2 –** ***"Divergência – O valor do Saldo Exercício Anterior de R$ 16.340,46, não confere com o demonstrado no anexo- 14- balanço Patrimonial/2008, de R$ 10.317,88, ocasionando uma diferença de R$ 6.022,58."***

4.2.1 – Não corrobora com tal fato, pois a diferença de R$ 6.022,58 apresentada entre o saldo de disponibilidade do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2009 no valor de R$ 16.340,46 para o transportado para o Balanço Patrimonial de 2008 de R$ 10.317,88, entende esta Auditoria que tal diferença deveria ter sido examinada na Prestação de Contas Anuais de 2008. Assim depois de examinar as disponibilidades financeiras do exercício de 2009 no montante de R$ 35.401,91, ficou constatado que as mesmas estão registradas de forma regular, conforme visto no Anexo à fl.49/TC (Balanço Financeiro de 2009) e no Anexo à fl. 51/TC (Balanço Patrimonial de 2009) e

ratificada no Demonstrativo Analítico à fl 60-TC (Resumo Mensal de Bancos) e pelas respectivas conciliações bancários e extratos às fls. 61/89/TC.

4.3 – "*Divergência – O valor lançado na Independente de Execução Orçamentária no elemento de Dívidas Passivas de R$ 12.700,00, não confere com o registrado no anexo- 14- Balanço Patrimonial/2008, no Passivo Financeiro de R$ 7.174,32, ocasionando uma diferença de R$ 5.525,68.*"

4.3.1 – Não corrobora com tal fato, pois o valor de R$ 12.700,00 lançado no Anexo à fl. 53/TC (Demonstração das Variações Patrimoniais) a título de Cancelamento de Dívidas Passivas no grupo Independentes da Execução Orçamentária deu-se de forma regular, pois tal valor está registrado no Anexo à fl. 55/TC (Demonstração da Dívida Flutuante) como Restos a Pagar não Processado de 2008. Assim, a divergêcia do passivo financeiro de 2008 registrado no Anexo à fl. 149 (Balanço Patrimonial de 2008) no valor de R$ 7.174,32 para o registrado no saldo do exercício anterior do Anexo à fl. 55/TC (Demonstração da Dívida Flutuante 2009) de R$ 12.700,00, entende esta Auditoria que a mesma deveria ter sido examinada na Prestação de Contas Anuais de 2008.

4.4 – "*Divergência – O valor lançado no Saldo Patrimonial do exercício/2009 de R$ 74.025,91, esta incorreto vejamos:*"

SALDO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO ANTERIOR/2008 PASSIVO REAL DESCOBERTO	**R$**	**3.143,56**
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2009 -SUPERÁVIT	**R$**	**70.385,45**
SALDO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO/2009 -ATIVO REAL LÍQUIDO	**R$**	**73.529,01**

4.4.1 – Corrobora com tal fato, pois o quadro supra revela que de acordo com o processo a apuração do saldo patrimonial do exercício de 2009 é de R$ 73.529,01, contudo o



Anexo à fl. 51/TC (Balanço Patrimonial de 2009) apresenta tal saldo na ordem de R$ 74.025,91, gerando, assim, portanto, uma diferença de R$ 496,90, porém esta Auditoria o ressalva por entender que tal diferença poderá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da IN nº 012/1999.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg